



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT.

REF.: TOMADA DE PREÇO N.

03/2022 Portaria N. 061/2022

**OBJETO: Construção de Ponte Madeira sobre o Córrego Água Limpa, na MT -435,  
Coordenadas Lat: 15°13'10.60"S Long: 58°33'20.37"W totalizando uma extensão de  
24,00 m, no Município de Araputanga/MT,.**

**BARBARA BESSA SILVA OLIVEIRA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 34.185.877/0001-16, estabelecida a Rua Mato Grosso, n.º 121, Sala 01, Bairro Centro, neste município de Salto do Céu – MT, neste ato representada pela empresaria BARBARA BESSA SILVA OLIVEIRA, brasileira, maior, engenheira civil, portador da cédula de identidade o RG n.º 2288115-8, e inscrita no CPF n.º [auto block LGPD] **vem, respeitosamente, a preseça de Vossa Senhoria, apresentar**

**IMPUGNAIÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO N. 003/2022**

em virtude da autorização legal insculpida no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 13. do Edital em epígrafe, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados de forma tempestiva.

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, n.º 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tei: (65) 9 96652819

E-mail: [hessaconstrutora@hotmail.com](mailto:hessaconstrutora@hotmail.com)



## I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme preconiza o art. 109, da Lei n.º 8.666/93, e também o item 13 do Edital em epígrafe.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

## II – DOS FATOS

Este Município de Araputanga, por meio da Secretaria Comissão Permanente de Licitação e Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, identificado sob o nº 003/2022, tendo por objeto o Construção de Ponte Madeira sobre o Corrego Água Limpa, na MT-435, Coordenadas Lat: 15°13'10,60'S Long: 58°33'20.37'W totalizando uma extensão de 24,00 m no município de Araputanga/MT.

Ocorre que dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o item 9.1.5 do Edital, esta sendo exigido das empresas licitantes, INDISTINTAMENTE, a apresentação de BALANIO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE).

CNPJ: 34.186.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819

E-mail: [bessaconstrutora@hotmail.com](mailto:bessaconstrutora@hotmail.com)





Visando esclarecer este item específico, a empresa Impugnante, vem questionar que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), poderão apresentar a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (**DEFIS**), em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), exigido no item 9.5.1 do Edital Tomada de Preço N. 003/2022.

Caso a Comissão se manifestou no sentido de que, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial as MEs/EPPs, seria exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), das empresas licitantes, inclusive das empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por esta Comissão, a Impugnante, interessada em participar do certame, questiona o formulado, já pedindo adiantadas vênias, apresenta esta peça impugnatória, afim de que as exigências do edital possa ser REVISTA e RECONSIDERADA, de modo a permitir que as enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação na Tomada de Preço N. 003/2022.

É a síntese dos fatos, que merece registro.

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819

E-mail: [bessaconstrutora@hotmail.com](mailto:bessaconstrutora@hotmail.com)





### III – DOS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

O item 9.5.1 do Edital, exige, INDISTINTAMENTE, das empresas licitantes a apresentação de Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).  
Vejam os:

9.5.1 a) Balanço Patrimonial, e demonstrações contábeis do último **exercício social (2021)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Ocorre que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possuem tratamento diferenciado e, de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência dominante, inclusive do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT, estão desobrigadas a apresentarem balanço patrimonial e

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819

E-mail: [bessaconstrutora@hotmail.com](mailto:bessaconstrutora@hotmail.com)



demonstração do resultado do exercício, como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, possui entendimento pacífico sobre o tema, e em recentes decisões, tem determinado aos órgãos e entes públicos jurisdicionais, que se abstenham de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Este foi o entendimento consubstanciado ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 94/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP e ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP, cuja cópia segue anexa.

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018 (cópias anexas), para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

- pode apresentar a Declaração simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

- Poderá ser apresentada, no lugar do Balanço Patrimonial, a Declaração Anual de Rendimentos ou Declaração de Imposto de Renda, conforme art. 7º inciso III alínea "b" da Lei Estadual nº 10.442 de 03/10/2016.

A parecer do Ministério Público de Contas de Mato Grosso.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos autos do Pregão Presencial nº 030/2018, assim que provocado, imediatamente, proferiu decisão, acolhendo PARECER Nº 655/2018, onde concluiu pela "necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir as microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP."

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819



Portanto, diante de todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a resposta que foi proferida, de modo a permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação no PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, e com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93 e do art. 18, do Decreto n.º 5.450/20051, bem como pela premissa contida no item 13 do Edital de Licitação, vem a empresa Impugnante pleitear pela reformulação do Edital PREGÃO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, afim de permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), como condição de habitação neste certame.

Destaco ainda itens divergente no edital que precisa ser revisto:

- e) Comprovação de que dispõe de Índice de **Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,50** (um e meio), Índice de **Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,50** (um e meio), Índice de **Solvência Geral (ISG) superior ou igual a 1,50** (um e meio);
- f) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Destaco que no item letra e) exige índice superior ou igual a 1,50 e no item f) exige superiores a 1 (um), ou seja a exigência conflitante sob o mesmo índice a qual um anula o outro, tal exigência tem ser revista e readequado ao exigências normais do edital que tal exigência de índices financeiros em igual ou superior a 1.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE**

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819



CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem e sanar os vícios ora apontados.

Nestes Termos,

Pede e espera URGENTE DEFERIMENTO.

Salto do Céu/MT, 17 de Março de 2022.

*Barbara Bessa S. Oliveira*  
**BARBARA BESSA SILVA OLIVEIRA – ME**

CNPJ sob o n.º 34.185.877/0001-16

CNPJ: 34.185.877/0001-16

Rua Mato Grosso, nº 121, sala 01, centro, CEP: 78070-000

Salto do Céu-MT

Tel: (65) 9 96652819



Comissão Permanente de Licitação &lt;cpl@araputanga.mt.gov.br&gt;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO N. 003/2022**

1 mensagem

**BESSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** <bessaconstrutora@hotmail.com>  
Para: "cpl@araputanga.mt.gov.br" <cpl@araputanga.mt.gov.br>

17 de março de 2022 16:48

Boa tarde!

Segue em anexo, pedido de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL TOMADA DE PREÇO N. 003/2022.

Atenciosamente,

**BESSA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES**

CNPJ:34.185.877/0001-16

TEL: (65)9 9665-2819

bessaconstrutora@hotmail.com

**IMPUGNAÇÃO EDITAL 003-2022.pdf**  
347K



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Tomada de Preços nº 003/2022.**

**Impugnante:** BARBARA BESSA SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ  
34.185.877/0001-16

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Tomada de Preços nº 003/2022 fora interposta dentro do prazo máximo, qual seja, até cinco dias úteis antes da realização da Licitação. Desta forma, têm-se pela sua tempestividade.

**II – DO RELATÓRIO**

A impugnante aponta suposta ilegalidade do Edital do Tomada de Preços nº 003/2022. Vejamos:

**“ 1. QUANTO AO OBJETO**

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: Contratação de Pessoa Jurídica para Serviço de Construção de Ponte Madeira sobre o Córrego Água Limpa, na MT - 435, Coordenadas Lat: 15°13'10.60'S Long: 58°33'20.37'W totalizando uma extensão de 24,00 m, no Município de Araputanga/MT, conforme o Termo de Convênio nº. 0062-2022/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Araputanga.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a construção da ponte de madeira sobre o Córrego Água Limpa.

**2. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE BALANÇO PATRIMONIAL:**

**Um breve introito:**

Conforme a Lei Federal nº. 8.666/93, no art. 31 dispõe a exigência do Balanço Patrimonial “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

✍



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O balanço patrimonial é de suma importância no processo licitatório de obras e serviços de engenharia, tendo em vista que é necessário ver a "saúde financeira" da empresa para executar a obra na sua integralidade conforme solicitado pelo órgão gerenciador.

Segundo as Demonstrações Contábeis no item 26 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade) – ITC 1000, que diz que aprova o modelo contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte "A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários".

É o breve relatório.

### III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 003/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para os serviços públicos.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto aos prazos de entrega são rígidos, de modo sempre a possibilitar ao fornecedor prazo suficiente para a realização da separação dos produtos, carregamento e o deslocamento destes para o local determinado pela Licitante. Todavia, em se tratando do item como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade estipular prazo superior ao já definido.

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para Serviço de Construção de Ponte Madeira sobre o Córrego Água Limpa, na MT - 435, Coordenadas Lat: 15°13'10.60'S Long: 58°33'20.37'W totalizando uma extensão de 24,00 m, no Município de Araputanga/MT, conforme o Termo de Convênio nº. 0062-2022/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Araputanga.

Outrossim, o serviço objeto do presente certame busca atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a qual possui rígida fiscalização e controle de qualidade exigida pelos profissionais, bem como devem



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

obedecer ao controle elaborado a pedido do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Ademais, a técnica irá analisar os requisitos exigidos no edital na qualificação técnica, sendo por publicado um edital complementar para suprir à possíveis falhas.

Por fim, não resta comprovada a ocorrência de restrição de competição e consequentemente ferimento ao princípio da isonomia.

**IV - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa BARBARA BESSA SILVA OLIVEIRA - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 22 de março de 2022.

  
**Cristina Maria de Lima**  
*Presidente da CPL*